

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 120, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão quando do transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão o Projeto de Lei nº 120, de 2020, do nobre Senador Randolfe Rodrigues, que estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte de bagagens de mão quando do transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

A proposta modifica o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), definindo bagagem de mão como aquela transportada no compartimento superior de bagagem da cabine e estabelecendo uma franquia mínima gratuita de 10 (dez) quilos de bagagem de mão, com dimensões máximas definidas. O texto proposto determina a aplicabilidade da franquia para voos nacionais e internacionais, autoriza o operador a estabelecer limitações adicionais por motivo de segurança ou capacidade, e faculta o transporte gratuito no compartimento de cargas em função de eventual superlotação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) decidir em caráter terminativo sobre a proposta.



II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, conforme art. 91, inciso I, e art. 101, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador sobre matérias de sua competência, que inclui o direito aeronáutico.

O Projeto de Lei cumpre os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, uma vez que o objeto admite iniciativa parlamentar e está no rol de competência da União, em especial, a legislação sobre direito aeronáutico. A proposta não conflita com as demais disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e complementa seção pertinente desse código que trata dos Contratos de Transporte Aéreo.

Quanto ao mérito, conforme afirmou o autor na justificação do projeto, identificou-se uma brecha na Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Observou-se que o normativo, que disciplina as condições de oferta de transporte regular de passageiros, não obrigava as companhias a disponibilizarem gratuitamente o compartimento superior da cabine de passageiros para transporte da bagagem de mão. Essa omissão, segundo a mídia especializada, geraria o risco de que companhias áreas que atuam no mercado brasileiro viessem a cobrar pelo transporte de bagagem de mão nesses compartimentos.

Se na época da proposta do Projeto de Lei as consequências da omissão apontada eram hipotéticas, hoje, o receio se mostra plenamente justificável em função do anúncio, por operadores brasileiros, de oferta de passagens que não incluem bagagens de mão que requeiram acomodação nos compartimentos superiores (“bins”) da aeronave.

Diante desse cenário, e observada a percepção majoritária dos usuários de que as liberações aprovadas anteriores relativas ao transporte de bagagem despachada não resultaram benefício real em termos de oferta de tarifas efetivamente mais em conta, se justifica o estabelecimento de limites que garantam direitos mínimos dos usuários do transporte aéreo.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 120, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

